

# TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

## VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, IMPUNIDADE E REINCIDÊNCIA

Ana Claudia Lima da Silva<sup>1</sup>  
Aida Maria Monteiro Silva<sup>2</sup>

**Resumo:** O estudo busca analisar a responsabilização normativa, no sistema brasileiro, sobre a temática do trabalho em condições análogas à de escravo na contemporaneidade brasileira. Almeja investigar como se dá a responsabilização dos agentes diante das ilegalidades notificadas reincidentemente. Em primeiro momento, o artigo expõe o atual regime de responsabilização desses crimes de aplicação no Brasil, consagrado pelo Art. 149 do Código Penal Brasileiro. Em seguida, recorre aos fundamentos dos direitos humanos na perspectiva social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, valendo-se

---

<sup>1</sup> UFPE. Mestrado em Direitos Humanos pela UFPE/PPGDH. Especialização em Direito do Trabalho e processual do trabalho - FLG. Especialização em Direito empresarial – FLG. Especialização em Gestão Pública e Sociedade – UFT. Especialização em Práticas pedagógicas - IFNMG. Bacharel em Direito - UNICAP. Professora do curso de Direito da Faculdade de Igarassu - FACIG. Este artigo é versão ampliada do trabalho de conclusão do curso de especialização em Direito do Trabalho e processual do trabalho pela Faculdade Legae.

E-mail: [analima.let@gmail.com](mailto:analima.let@gmail.com)

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5802432865261183>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7116-908X>.

<sup>2</sup> UFPE. Doutora em Educação pela USP, Pós-doutorado Universidade do Porto. Mestre em Educação pela PUC. Especialista em Direitos Humanos pelo Instituto de Derechos Humanos da Costa Rica. Graduação Pedagogia (Licenciatura e Bacharelado) UFPE. Diretora de Planejamento e Administração da Fundação JUN-DAJ. Professora do PPGDH/UFPE. Professora Titular (aposentada) da UFPE. Fundadora e Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas de Educação em Direitos Humanos, Diversidade e Cidadania-Centro de Educação/UFPE. Líder do Grupo de Pesquisa CNPQ-Educação em Direitos Humanos, Diversidade e Cidadania do Centro de Educação da UFPE. Autora de livros.

E-mail: [trevoam@terra.com.br](mailto:trevoam@terra.com.br)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5736286568421768>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3981-1607>

metodologicamente da pesquisa de abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico e documental. Conclui-se que o sistema brasileiro deve, com base no atual regime, incorporar exigências de fiscalização e coerção aos transgressores, visto que o fato aponta para um problema social de herança estrutural.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Trabalho digno. Direitos fundamentais.

## CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN BRAZIL VIOLATION OF HUMAN RIGHTS, IMPUNITY AND RECIDIVISM

**Abstract:** The study seeks to analyze the normative accountability in the Brazilian system on the theme of work in conditions analogous to that of slave in Brazilian contemporaneity. It aims to investigate how agents are held accountable in the face of illegalities reported again. At first, the article exposes the current regime of accountability of these crimes of application in Brazil, enshrined in Art. 149 of the Brazilian Penal Code. Then, it uses the foundations of human rights in the social perspective of work and human dignity, using methodologically the research of qualitative approach and bibliographic and documentary procedure. It is concluded that the Brazilian system must, based on the current regime, incorporate enforcement and coercion requirements to transgressors, since the fact points to a social problem of structural inheritance.

**Keywords:** Dignity of the human person. Decent work. Fundamental rights.

### Introdução

A escolha do tema se deu a partir de reflexões de que o Brasil, embora mantenha compromissos constitucionais e internacionais a respeito da proteção dos direitos humanos e trabalhistas, foram

constatadas recentemente, práticas de trabalho em condições análogas à de escravo no seu território, tanto na zona rural, quanto na zona urbana de alguns estados brasileiros. Apesar de ser um problema antigo, sua reincidência vem se reverberando na contemporaneidade. A relevância do estudo é evidenciada pelo fato de buscar identificar as novas expressões do trabalho escravo contemporâneo no Brasil em contraposição ao direito de liberdade, e violações à dignidade humana, além de, investigar como se dá a responsabilização dos agentes diante das ilegalidades notificadas reincidentemente e quais ferramentas o Estado tem se utilizado no combate a essa realidade.

Com essa finalidade, o percurso metodológico foi constituído por revisão de literaturas relacionadas às bases conceituais da temática e pesquisa documental pautada na identificação e análise qualitativa dos marcos normativos. Foi utilizado o estudo teórico dos conceitos, fundamentados nos princípios do Direito do Trabalho e dos direitos humanos. Considerar que a pesquisa qualitativa se inicia da compreensão de que a realidade social se faz por aproximação, e nessa perspectiva é necessário se dispor a olhar a realidade por vários ângulos para que o pesquisador possa adentrar nos contextos do fenômeno que pretende observar (CHIZZOTTI, 2014).

A pesquisa qualitativa considera a existência de relações constantes e dinâmicas entre o mundo real e o sujeito sendo descritiva utiliza o método indutivo e considera o processo como foco principal. Neste sentido, tal pesquisa se inicia da compreensão de que a realidade social se faz por aproximação e nessa perspectiva é necessário se dispor a olhar a realidade por vários ângulos para que o pesquisador possa adentrar nos contextos do fenômeno que pretende observar (LAKATOS; MARCONNI, 2022).

Portanto, o artigo discutirá, primeiro e de forma breve, a situação contemporânea do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil mediante suas constantes reincidências, procurando fazer a caracterização jurídica perante o regime jurídico vigente de responsabilização pela prática do crime. Em seguida, apontará como a exclusão social, a violação da dignidade humana e a flexibilização das leis que protegem o trabalhador influenciam na prática desse crime. Após isso, explicitará como os direitos humanos, na perspectiva social do trabalho, distanciam-se de um sistema excludente e opressor. Por fim, buscará provocar reflexões a partir das inferências desenvolvidas.

## **1 Um problema estrutural e recorrente**

Historicamente a escravidão no Brasil se dá por volta dos séculos XV e XVI. Esses séculos são assinalados pela Revolução Mercantil, em que o Brasil foi elemento de expansão comercial marítimo de Portugal. O objetivo inicial seria a extração do pau-brasil, entre outras madeiras e peles de animais. Porém, o Brasil apresentou um extenso e importante cenário de formação escravista do mundo moderno. “Segundo alguns dados históricos, somente o Brasil foi responsável por 40% do total de nove milhões e quinhentos negros que foram trazidos para o Novo Mundo” (CERQUEIRA, 2008, p. 200).

Em uma sociedade estruturada e consolidada em valores da exploração do ser humano na condição de escravo – visto como objeto, coisa, mercadoria, nos privilégios e nas diversas formas de violência como algo natural do ser humano, as características das pessoas em relação à maneira de ser e agir guardam esses traços (SILVA; TAVARES, 2010, p. 43)

A modalidade de trabalho em condições degradantes vem sofrendo um processo de conceituação. Contemporaneamente é conceituado como trabalho em condições análogas à de escravo. Esse conceito foi conformado simultaneamente à construção e à operacionalização da política para combatê-lo, à medida que os desafios concretos experimentados nas ações fiscais se avolumavam e exigiam encaminhamentos. O termo é usado para designar a condição em que o trabalhador estará sujeito às jornadas de trabalho exaustivas, trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes de trabalho e todos os seus sinônimos modernos. A Lei nº 10.803/2003 promoveu a alteração legislativa com a finalidade expressar e combater a escravidão contemporânea (BRASIL, 2003).

Nessa direção, a ampliação do objetivo jurídico, a partir da nova redação legislativa, o qual não se baseia apenas, na violação da liberdade de locomoção do sujeito de direitos, mas viola também a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto da escravidão contemporânea se analisará o enquadramento dos trabalhadores encontrados laborando na situação de condição análoga à de escravo de acordo com o que prever o tipo penal encontrado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo “também pode ser entendida como uma forma de desvalorização do trabalho enquanto instrumento de promoção social e da cidadania” (TIBALDI; VIVIAN, 2016, p. 144)

Há quem pense que o trabalho forçado seja coisa do passado, mas um estudo da Organização Internacional do Trabalho – ‘A global alliance against forced labour’ – denuncia que este não somente ocorre na atualidade, mas que se trata de um dos problemas mais ocultos de nosso tempo (FONSECA, 2009, p. 109).

Da mesma forma, procura-se destacar a importância de fazer relação entre a perspectiva histórica e a problemática do trabalho em condições análogas à de escravo, ressaltando que as explorações, violações de direitos humanos, o não reconhecimento da identidade humana e cultural dos escravizados, ainda fazem parte dos processos exploratórios do trabalho humano na atualidade brasileira. A presença de discursos ideológicos de liberdade não contribui para a desconstrução de práticas dominantes de poder. “As naturezas legal e econômica do trabalho escravo contemporâneo diferem das características do trabalho escravo da antiguidade [...] o tratamento desumano, a restrição à liberdade e o processo de “coisificação” dos trabalhadores são similares (SAKAMOTO, 2020, p. 8-9).

Sendo assim, compreende-se que no contexto brasileiro a escravidão contemporânea está associada a continuação do trabalho em condições degradantes e a exploração do trabalho, fatos que tem se repetido com frequência na realidade atual do país. O Estado brasileiro reconhece e tipifica como crime tais práticas que ferem os princípios basilares dos direitos humanos. As condições de vulnerabilidade do trabalhador brasileiro, assim como as restrições dos preceitos jurídicos, causam impedimentos ao gozo do exercício de um trabalho digno. “As manifestações contemporâneas da escravidão guardam especial analogia com essa forma de exploração do trabalho” (SCHWARZ, 2008, p. 103).

Além disso, é possível perceber que o contexto atual da exploração do trabalho análogo ao de escravo no Brasil contou com várias reincidências nos últimos anos. Um dos mais recentes ocorreu em 2023, na cadeia produtiva da uva e de outras atividades econômicas no Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se de um

fato, onde duzentos e sete trabalhadores, em sua maioria natural da Bahia, posteriormente ao terem trabalhado em condições análogas às de escravo numa cadeia produtiva de uva, foram encontrados e resgatados de uma hospedaria (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2023).

Em todo caso, o Estado Brasileiro tem se posicionado no intuito de investigar e identificar quais as atividades predominantes que exploram o trabalho escravo contemporâneo e quais as principais formas de combatê-lo através de processos jurisdicionais e sociais. Uma das medidas que precisa ser tomada é a identificação da prática do crime, a responsabilização e a aplicação da pena. “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção” (BRASIL, 2023, p. 31).

A constituição Federal de 1988, prevê expropriação e destinação para a reforma agrária e a programas de habitação popular, propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas exploração de trabalho escravo na forma da lei, sem indenização ao proprietário, podendo ainda ser aplicadas outras sanções previstas em lei (BRASIL, 2022).

O importante é ter indicadores capazes de, com o mínimo de precisão que o Direito impõe [...] identificar os casos em que a conduta humana deve ser caracterizada como típica para o cometimento do crime de impor a alguém o trabalho em condições análogas à escravidão (BRITO FILHO, 2014, p.55).

Primeiramente, a tipificação do crime de trabalho em condições análogas à de escravo encontra fundamento no Código Penal

Brasileiro, no artigo 149, e deve ser punido com pena de reclusão de oito anos e multa que incide sobre a violência. “A competência para o julgamento dos crimes de redução à condição análoga à de escravo é da Justiça Federal, pois apesar de ofender o bem jurídico da liberdade individual, afeta também a organização do trabalho” (FILGUEIRAS, *apud*, GOMES, 2023, p. 7).

Logo em seguida, a competência jurisdicional sobre esse crime, tem-se que a União poderá ser responsabilizada internacionalmente quando ocorrer caso de grave atentado contra os direitos humanos, essa previsão consta do Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário “O trabalho escravo existe desde a antiguidade e houve mudanças ao longo do tempo. E a forma contemporânea do crime é encontrada no Brasil e em outras partes do mundo” (SAKAMOTO, *apud*, GOMES, 2023, p.7).

Em relação à garantia dos direitos dos trabalhadores que tiverem sujeitos às situações humilhantes e violados os seus direitos e garantias trabalhistas como pagamento de verbas rescisórias, indenizações e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), essa atuação fica por conta da Justiça do Trabalho, uma vez que é de sua competência conhecer e julgar, tanto as relações de emprego, quanto as relações de trabalho, no que se refere à ofensa a direitos fundamentais (GOMES, 2023).

Portanto, o trabalho escravo contemporâneo continua sendo um traço marcante no Brasil. Sendo assim, são muito importantes a criação de políticas públicas, a aplicação da legislação e a fiscalização no combate a esse crime, para assegurar os direitos trabalhistas e a sobrevivência dos trabalhadores de forma digna, uma vez que o trabalho escravo é caracterizado pela violação à legislação vigente,

pela falta de proteção social e a não garantia dos direitos humanos. A consequência dos desmontes das leis trabalhistas e dos direitos e garantias fundamentais ocorrida nos últimos anos, implica num cenário desfavorável aos cidadãos trabalhadores no Brasil.

## **2 A violação da dignidade humana perante a necessidade laboral**

A legislação brasileira define o escopo da dignidade humana em sua Carta Magna, na primeira seção, e já nesse ponto, traz uma importante contribuição para os debates, ao fazer uma definição acerca do tema. A dignidade humana e o valor social do trabalho possuem status de fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do Art. 1º, IV, da Constituição Federal. Além disso, a valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição Federal), possui fundamento na ordem econômica brasileira, tendo como um de seus princípios a busca do pleno emprego e a finalidade de assegurar existência digna a todos, de acordo com os preceitos da justiça social, assim como o primado do trabalho (art. 190 da Constituição Federal) tem como objetivos o bem-estar e a justiça social fundamentados na ordem social (BRASIL, 2022).

Pelos fundamentos, valores e princípios defendidos constitucionalmente, é possível verificar se as leis criadas pelo Estado são suficientes para promover uma proteção adequada e eficaz da dignidade humana, bem como, se está amparada em avaliações cuidadosas nos contextos onde serão aplicadas, cabendo ao Estado atentar-se para as exigências mínimas de proteção determinadas pela Constituição Federal, sob pena de violação desse preceito. Elas devem,

portanto, corrigir vacâncias para não repetir o que predominava na sociedade pré-industrial. “É urgente não deixar que sejam abaladas as bases fundamentais do direito [...] na real perspectiva de evitar que o trabalho humano seja explorado sem a contrapartida do social e da própria proteção da dignidade humana” (MAIOR, 2007, p.87)

No Brasil, a violação da dignidade humana não é novidade, uma vez que, os trabalhadores estão sujeitos às vulnerabilidades sociais e políticas. Devido à falta de alternativas para viverem dignamente, são levados a aceitar qualquer forma de trabalho e correm maior risco de caírem em organizações de aliciamento e proposta de trabalho em condições análogas à de escravo. “A despeito disso, contudo, a imagem do que é socialmente compreendido como trabalho escravo ainda permanece [...] sobre o que é considerado “legítimo” em termos de exploração do trabalho” (ARBEX; GALIZA; OLIVEIRA, 2018, p. 123).

Desse modo, é possível observar que uma fração da população do Brasil se encontra em situação de vulnerabilidade, em razão da necessidade econômica e precariedade na área da educação. Esses sujeitos de direitos se tornam alvo fácil no processo de reincidência do trabalho em condições análogas à de escravo, na contemporaneidade, no Brasil. O perfil das pessoas, que são facilmente atraídas a essa forma degradante de trabalho, são as mais excluídas da sociedade, marginalizadas em decorrência da baixa escolaridade e conseqüentemente de baixíssima ou nenhuma fonte de renda. A origem da exploração de mão de obra persiste na cultura do país até os dias atuais, tudo isso leva a um estado em que a vontade do trabalhador é anulada, e cria-se uma situação de sujeição (BRITO FILHO, 2014).

Além disso, a luta para livrar-se da inércia legislativa de alguns governos e outros fatores sociais, gerou a fragilidade do direito à vida e não o humanismo nas relações de trabalho. Diante disso, houve a necessidade da mudança para o regime democrático. A Constituição de 1988 foi criada como o padrão jurídico de mudança democrática e a institucionalização dos direitos humanos no Brasil, incluindo os direitos sociais, dentre eles o direito ao trabalho. “A partir dela, os direitos humanos ganharam relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos jamais adotado no Brasil” (PIOVESAN, 2022, p.84).

Quanto a perspectiva histórica dos direitos humanos, os fundamentos para a dignidade humana foi tema capaz de desenvolver a emancipação do sujeito de direito, apesar dos entraves na aplicação dos direitos humanos e o desrespeito à dignidade humana, foi tema aceito e depois negado. Percebemos avanços e retrocessos, o que nos leva a considerar que houve um avanço considerável em relação aos direitos humanos no que concerne a legislações. No aspecto prático houve retrocessos, principalmente quando se trata de violação à dignidade da pessoa humana. “Talvez não tenhamos evoluído muito como sociedade em matéria de respeito à dignidade humana, desde o Brasil-colônia” (FILGUEIRAS, apud, GOMES, 2023, p. 11).

No entanto, destaca-se que a luta pelos direitos humanos não é apenas uma luta na busca dos cidadãos conseguirem ser compreendidos como pessoas, mas de participarem da transformação de uma realidade resguardando a proteção da dignidade humana. “A dignidade é atributo do que é insubstituível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço” (REBENHORST, 2001, p. 14).

Em resumo, podemos notar que a dignidade humana pressupõe igualdade e liberdade como seus pilares. A igualdade parte do princípio de que os homens devem ter seus interesses considerados igualmente pelo Estado, independente de características individuais. No entanto, o princípio da liberdade permite ao homem o exercício dos seus direitos de existência de forma plena. O respeito à dignidade humana é estabelecido como princípio fundamental e produz efeitos jurídicos quando são violados porque sujeita o agente violador a repará-los.

### **3 Os direitos humanos na perspectiva social do trabalho**

As violações de direitos humanos são sinais de uma sociedade historicamente construída sob o símbolo da exclusão social, política, econômica e cultural, somada às desigualdades, ao autoritarismo e a violações do direito do trabalho. Para a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais emerge o desafio da construção de um novo paradigma, pautado por uma agenda de inclusão [...] que garanta o pleno exercício dos direitos humanos (PIOVESAN, 2003, p. 261).

Nesse sentido, é importante compreender que as lutas e conquistas de direitos no Brasil sofreram avanços e retrocessos relacionados aos direitos humanos e aos direitos sociais. No entanto, através de processos de democratização do país, houve a criação de políticas públicas, elaboração de leis para garantia de direitos. “Através do reconhecimento e da proteção dos direitos humanos que o direito recupera seu sentido humanista e se restabelece o vínculo do direito com a justiça” (DALLARI, 1998).

Embora esses direitos sejam destacados e considerado especiais, para sua proteção é necessário evidenciar seus vários aspectos como o direito a um salário justo, o direito ao devido descanso e a garantia de emprego, toda essa perspectiva invoca a contribuição do Estado. “Um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança” (BRITO FILHO, 2018, p. 52).

Sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem da verdadeira significação (PIOVESAN, 2022, p.151).

Nessa direção, é possível compreender que a sociedade civil organizada, em suas diversas formas, se fortalece ao ampliar o domínio e nortear as ações políticas a partir dos fundamentos dos direitos humanos, dentro de um regime democrático de direito com o intuito de alcançar a efetivação dos seus direitos sociais. O homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa é o fundamento desses direitos e as particularizações individuais e grupais não são sempre secundárias (COMPARATO, 2019).

Os direitos fundamentais poderão ser gozados por todos, embora com desigualdade, frutos do desequilíbrio social gerado pela pobreza. Entre esses direitos, estão os que se referem às relações de trabalho, os relativos à assistência social e serviços essenciais. Alguns direitos são indispensáveis para garantir às camadas mais vulneráveis da população a efetivação dos seus direitos. “À justiça

do trabalho compete aplicar um direito do trabalho por inteiro e cada vez mais eficaz, até porque este é o caminho natural do direito do trabalho” (MAIOR, 2007, p. 112).

Sendo assim, percebe-se que a criação de direitos como forma de instrumento de luta é imprescindível, no sentido de reforçar a forma democrática do direito do trabalho no Brasil. Dessa forma, pressupõe-se que o entendimento aumente reforçando a ideia de adaptar os direitos humanos ao direito do trabalho, para consolidar ações em prol dos direitos sociais do trabalho. Na verdade, todos os direitos humanos compõem um complexo integral e indivisível, onde os diferentes direitos são interdependentes entre si e estão inter-relacionados (PIOVESAN, 2022).

Diante do exposto, pode-se perceber que a perspectiva social do trabalho e o respeito aos direitos humanos distancia-se de um sistema excludente de divisão de classes e tende a modificar a estrutura do fenômeno o trabalho em condições análogas à de escravo, que mesmo estando relacionado ao trabalho também se relaciona com a falta de acesso a outros direitos sociais, como educação saúde, moradia, segurança, assistência, entre outros. Não obstante, a legislação brasileira opera, mesmo apresentando fragilidades, dentro de uma unidade de valores em defesa dos direitos sociais do trabalho e dos direitos humanos que se assentam em defesa da dignidade da pessoa humana para cumprir um papel social transformador.

## **Considerações finais**

A contribuição almejada desta pesquisa é provocar a conscientização de todos os envolvidos, Estado e sociedade, na tentativa

de erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo na contemporaneidade no Brasil. Adicionalmente, provocar na sociedade, um olhar mais aprofundado na identificação e denúncia desse crime.

O que observamos quanto a perspectiva histórica dos direitos humanos, no desenvolvimento da dignidade humana, através do direito à proteção ao trabalho digno, é que essa proteção foi tema capaz de desenvolver a emancipação do sujeito de direito, apesar dos entraves na aplicação dos direitos humanos e no desrespeito à dignidade humana causados em sociedades onde operam as desigualdades sociais. A temática é aceita e depois negada, percebemos avanços e retrocessos, o que nos leva a observar que houve um avanço considerável em relação aos direitos humanos no que concerne a criação de legislações. No aspecto prático houve retrocessos, principalmente quando se observa a reincidência de violações à dignidade humana.

O sistema brasileiro de regulação do trabalho, em condições análogas à de escravo, pode parecer leniente quanto à fiscalização e identificação desse crime. Contudo, ao analisar o sistema jurídico brasileiro, percebe-se que foi adotado um regime de responsabilização. No entanto, os resultados apresentados, quanto à identificação e extinção do problema, ainda não são satisfatórios, uma vez que, ocorrem reincidentemente, casos de pessoas encontradas em situação de trabalho análogo à de escravo em várias regiões do país.

Ainda que se imponha maior esforço ao processo de conscientização da população, de valorização do trabalho digno, do respeito à dignidade humana e aos direitos humanos e fundamentais, os resultados ainda são parcos. A propósito, além dos riscos para a dignidade humana protegida pela Constituição Federal e pelos funda-

mentos dos direitos humanos, há a recorrência de uma transgressão, que passa a violar a legislação, não somente suas diretrizes internas.

Aponta-se com a pesquisa que a luta pelos direitos humanos e pela preservação da liberdade não é apenas uma luta na busca dos cidadãos de serem compreendidos como pessoas, mas de participarem da transformação de uma realidade através do respeito à dignidade humana. Para que os direitos humanos sejam disseminados é necessário que haja uma ampliação e uma efetivação desses direitos que perpassa pela positivação de leis, politização de movimentos sociais, políticos e culturais. A partir dessas ações políticas é que ocorrerá um alargamento de direitos universais capaz de proteger àqueles que conscientemente o busquem e alcancem os necessitados.

Deste modo, os desafios relacionados ao enfrentamento do trabalho em condições análogas a de escravo são diversos e envolvem vários atores, tanto na estrutura da fiscalização, quanto na implementação das normas. O Estado precisa avançar na criação de ações que visem à prevenção e controle dos casos, a fim de evitar a reincidência de tal exploração.

É possível concluir, que uma fração da população do Brasil, encontra-se em situação de vulnerabilidade devido a necessidade econômica e precariedade na área da educação. Esses sujeitos de direitos tornam-se alvo fácil no processo de reincidência de trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

## Referências

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiaglítica. Política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Po-**

**lítica em foco**. n. 64, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt\\_64\\_pol%C3%ADtica.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%C3%ADtica.pdf)  
Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. [Decreto-lei no 2.848 (1940)]. **Código Penal**. Organizado por Jair Lot Vieira. São Paulo: Edipro, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 5 de Outubro de 1988. 54. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2003.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho Escravo: caracterização Jurídica dos Modos Típicos e Execução. **Revista Hendu**, Belém, v .4, n. 1, p. 41-56, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714/2135> Acesso em: 17 abr.2023.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 6. ed. São Paulo: Vozes, 2014.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Boletim de Associação Juizes para a Democracia**, n. 15, ano 15, 1998.

CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; et al (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: LTr, 2009.

GOMES, Edmilson. Especialistas debatem escravidão contemporânea no Brasil. **Revista bimestral da Justiça Federal da 3ª Região – 3R**, São Paulo, ano 3, 8 eds., p. 5-13, fev. 2023. Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/acom/Revista\\_3R/2023/revista3R\\_fev\\_2023.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/acom/Revista_3R/2023/revista3R_fev_2023.pdf) Acesso em: 21 mar. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de Emprego e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT. **MPT e Ministério do Trabalho e Emprego executam ações conjuntas contra o trabalho em condições análogas às de escravo**, mar. 2023. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-e-ministerio-do-trabalho-e-emprego-executam-acoes-conjuntas-contr-o-trabalho-em-condicoes-analogas-as-de-escravo> Acesso em: 21 mar. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2022.

PIOVESAN, Flávia. Proteção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

REBENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. (Org.). São Paulo: Contexto, 2020.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. (org.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo a abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

TIBALDI, Saul Duarte. VIVAN, Gracyano Luiz Marquetti. A alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo. Riscos de redimensionamento da dignidade humana, de retrocesso social e de proteção insuficiente do trabalhador. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social. Cuiabá**, v. 2, n. 3, p. 137-184, 2016. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8793/5990> Acesso em: 19 abr. 2023.